

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001362/2006-61
Recurso nº 156.030 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.019 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO SILVA XAVIER
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL - As deduções admitidas na declaração são as despendidas dentro do ano-calendário a que se refere a declaração, tendo em vista que a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas obedece ao regime de caixa.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. LIMITES - A distribuição de lucros por pessoa jurídica a seus sócios, excedendo a base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que está sujeita, depende de demonstração de que o lucro efetivo foi superior a esse valor, e deverá ser feita mediante escrituração contábil que observe a lei comercial.

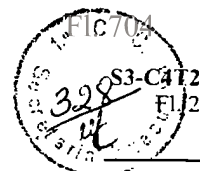
MULTA QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14)

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

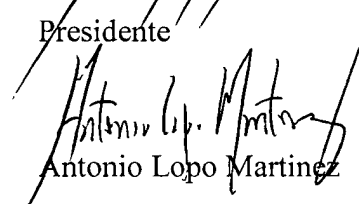
Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO SILVA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$



270.000,00, relativo ao ano-calendário de 2004 (item 001 do Auto de Infração) e DESQUALIFICAR a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente

Antonio Lopo Martinez
Relator

03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi E Henriques Resende (suplente convocada).



Relatório

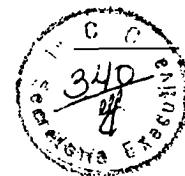
Em desfavor do contribuinte, MARCIO SILVA XAVIER foi lavrado auto de infração de fls. 174 e 181/183 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 438.362,75 de imposto, R\$ 3.534,30 de multa de ofício de 75% e R\$ 650.475,52 de multa de ofício de 150%, previstas, respectivamente, no art. 44, incisos I e II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de acréscimos legais.

Segundo o Termo de Verificação fiscal, a autuação se deu pela não tributação de: i) rendimentos oriundos de distribuição de lucros de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, no valor que excedeu ao escriturado, e ii) pelas deduções indevidas de previdências oficial e privada/FAPI, de dependente e de pensão judicial, conforme detalhado no termo de verificação fiscal, às fls. 175/180 e no auto de infração às fls. 181/183.

Cientificado do lançamento em 22/06/2006 (fls. 188), o interessado ingressou, em 21/07/2006, com a impugnação de fls. 199/217, onde, inicialmente, faz descrição detalhada do histórico do lançamento, e apresenta seus argumentos de defesa, aqui extraídos da decisão recorrida:

- Aduz que “informou, no curso da fiscalização, que os valores recebidos da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda, se referiam à distribuição de lucros e mútuo. Entretanto a Sra. Auditora Fiscal não compreendeu a composição dos valores...”, que compreendem, na verdade, R\$ 255.510,00 de lucros distribuídos relativos aos exercícios de 1999 a 2003, R\$ 270.000,00 de distribuição antecipada de lucros do exercício de 2004 e R\$ 729.243,75 do empréstimo efetuado em 2004, totalizando R\$ 1.254.753,75, que está contabilizado e cuja origem foi devidamente comprovada, não podendo subsistir o lançamento neste ponto.

- Alega o contribuinte a inexistência de créditos no valor total de R\$ 540.000,00, apurados pela autoridade fiscal, conforme fls. 2 e 3 do termo de verificação fiscal, confirmando que os lançamentos que estão corretos em relação a ele corresponde a “(i) Distribuição antecipada de lucros no valor de R\$ 270.000,00, comprovado pelo lançamento constante do razão contábil, cópia em anexo (doc. 06); (ii) Mútuo no valor de R\$ 729.243,95, comprovado pelo lançamento constante do razão contábil, cópia em anexo (doc. 05); (iii) Distribuição de Lucros no valor de R\$ 270.000,00;” sendo que em “relação ao item (iii) acima, foram constatados erros nos lançamentos contábeis da conta de lucros acumulados da empresa Mares do Sul, o que, provavelmente pode ter gerado erro de interpretação por parte da Sra. Auditora Fiscal ao proceder o presente lançamento. Veja-se cópia em anexo (doc. 07)”. Informa que as “irregularidades nos lançamentos contábeis somente poderão



ser retificadas após o encerramento do procedimento fiscal que se encontra em andamento na empresa Mares do Sul”.

- Argúi que apesar das “irregularidades detectadas nos lançamentos contábeis, resta incontroverso o fato de que foram creditados ao sócio os valores conforme demonstrado no item 4.2 (sic) supra. Veja-se que na conta de lucros acumulados (doc. 07), aparecem lançamentos a débito no montante de R\$ 2.010.450,00, dos quais R\$ 1.809.315,00 corresponderiam, hipoteticamente, ao Impugnante. Entretanto, tais lançamentos não procedem, pois foi creditada ao Impugnante apenas a importância de R\$ 1.269.243,95, relativa à distribuição de lucros e mútuo. Tal valor foi confirmado pela Sra. Auditora Fiscal no extrato fornecido pela instituição financeira.”

- Quanto à glosa de contribuição à previdência oficial, esclarece “que os documentos não foram apresentados durante o procedimento fiscal, vez que se encontravam em posse dos Auditores Fiscais desta Delegacia da Receita Federal, em virtude da fiscalização realizada na empresa Mares do Sul. Entretanto, estão sendo apresentados, nesta oportunidade, os respectivos comprovantes de recolhimento da previdência oficial do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.520,00, conforme informado na declaração de ajuste anual do impugnante do ano de 2004, cópias em anexo (doc. 08)”

- Contesta a glosa dos dependentes, pois “a guarda dos filhos do Impugnante, Amanda e Felipe, é compartilhada com a mãe, conforme se comprova pelas cópias relativas as folhas 188 e 189 dos Autos nº 225/2004, cópias em anexo (doc. 09)”, e a mãe não os declarou como dependentes.

- Quanto às apontadas irregularidades nas deduções de pensão alimentícia “esclarece o Impugnante que a documentação encontrava-se nas dependências da Receita Federal devido fiscalização em curso na empresa Mares do Sul. Entretanto, nesta oportunidade, apresenta os respectivos comprovantes de pagamento de pensão alimentícia relativos ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 11.520,00 conforme informado em sua declaração de ajuste anual (doc. 10)”. Em relação à glosa de pensão alimentícia de R\$ 2.400,00, no ano-calendário de 2004, por ter ultrapassado o valor estipulado na sentença, afirma “que além da pensão alimentícia dos filhos, o Impugnante foi instado ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos à título de pensão complementar, conforme se comprova da decisão proferida nos autos do processo 223/2004 e 225/2004 (doc. 11). Em cumprimento à decisão judicial o Impugnante efetuou o pagamento da pensão alimentícia estabelecida (doc. 12), abatendo corretamente o valor pago da sua declaração de ajuste anual”.

- Impugna a glosa das contribuições à previdência privada, que fez de acordo com os comprovantes que anexa (doc. 13), afirmando que tal dedução é permitida pela legislação e transcrevendo decisão administrativa nesse sentido.

Processo nº 10907.001362/2006-61
Acórdão n.º 3402-00.019

S3-C4T2

Fl. 5



- *Contesta a aplicação da multa de 150%, a qual depende de se provar de forma inequívoca "a ocorrência do evidente intuito de fraude, o que na presente autuação não ocorreu, a qual, somente, se baseou em uma conta contábil, tendo sido desprezada a comprovação do valor realmente creditado em conta corrente do Impugnante e os demais lançamentos contábeis ocorridos na conta de mútuo e de distribuição antecipada de lucros". Aduz que as multas de 75% e 150% são abusivas, ferindo princípios e normas constitucionais, o que o faz com fulcro na doutrina.*

- *Contrapõe-se à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, por ser inconstitucional e ilegal.*

- *Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento e, eventualmente, no caso de sua manutenção, sejam reduzidas as multas e excluída a taxa SELIC.*

Em 22 de agosto de 2006, os membros da 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiram o Acórdão No. 11.905 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. GLOSA.

Não é dedutível como dependente o filho do qual o contribuinte não detém a guarda e para o qual paga pensão alimentícia.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa dos valores lançados a título de pensão alimentícia, para os quais não há apresentação de documentação hábil e idônea, restabelecendo-se apenas os valores efetivamente comprovados.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução das contribuições à previdência oficial para as quais houve a comprovação do efetivo recolhimento.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA. TITULAR NÃO-DEPENDENTE.



As contribuições à previdência privada dedutíveis são aquelas cujo titular do benefício seja o contribuinte ou seus dependentes

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ISENÇÃO. LIMITE.

A distribuição de lucros por pessoa jurídica a seus sócios, excedendo a base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que está sujeita, depende de demonstração de que o lucro efetivo foi superior a esse valor, e deverá ser feita mediante escrituração contábil que observe a lei comercial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte em omitir tanto informações quanto rendimentos em sua declaração de ajuste anual, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA A PRINCÍPIOS.

A multa de ofício é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, tem sua previsão e quantificação expressa em lei, não podendo ser contestada por suposta ofensa a princípios constitucionais, na esfera administrativa, pois esta se submete, primordialmente, ao princípio da legalidade estrita.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

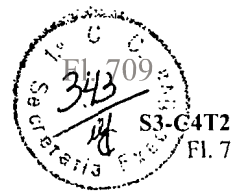
Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu que estariam comprovados em parte as deduções com Contribuições de Previdência Oficial e Pensão Alimentícia, devidamente atestados pela documentação acostada.

Cientificado em 21/11/2006, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 21/12/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 89/103, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, adicionando os seguintes argumentos:

- Questiona a glosa de dependentes, indicando que os filhos têm guarda compartilhada com a mãe;
- Solicita o direito a dedução integral da contribuição para a previdência oficial, indicando que deve ser considerado o regime de competência. Uma vez retido o valor, deve ser imputado ao substituto tributário multa e juros;
- Questiona o direito as deduções das contribuições a previdência privada de seus filhos que são seus dependentes;



- Argumenta pelo direito a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia pela Empresa Mares do Sul em nome do recorrente;

- No que toca a distribuição de lucros alega o contribuinte a inexistência de créditos no valor total de R\$ 540.000,00, apurados pela autoridade fiscal, conforme fls. 2 e 3 do termo de verificação fiscal, confirmando que os lançamentos que estão corretos em relação a ele corresponde a “(i) Distribuição antecipada de lucros no valor de R\$ 270.000,00, comprovado pelo lançamento constante do razão contábil, cópia em anexo (doc. 06); (ii) Mútuo no valor de R\$ 729.243,95, comprovado pelo lançamento constante do razão contábil, cópia em anexo (doc. 05); (iii) Distribuição de Lucros no valor de R\$ 270.000,00;” sendo que em “relação ao item (iii) acima, foram constatados erros nos lançamentos contábeis da conta de lucros acumulados da empresa Mares do Sul, o que, provavelmente pode ter gerado erro de interpretação por parte da Sra. Auditora Fiscal ao proceder o presente lançamento. Veja-se cópia em anexo (doc. 07)”. Informa que as “irregularidades nos lançamentos contábeis somente poderão ser retificadas após o encerramento do procedimento fiscal que se encontra em andamento na empresa Mares do Sul”.

- Argúi que apesar das “irregularidades detectadas nos lançamentos contábeis, resta incontroverso o fato de que foram creditados ao sócio os valores. Adverte que na conta de lucros acumulados (doc. 07), aparecem lançamentos a débito no montante de R\$ 2.010.450,00, dos quais R\$ 1.809.315,00 corresponderiam, hipoteticamente, ao Impugnante. Entretanto, tais lançamentos não procedem, pois foi creditada ao Impugnante apenas a importância de R\$ 1.269.243,95, relativa à distribuição de lucros e mútuo. Tal valor foi confirmado pela Sra. Auditora Fiscal no extrato fornecido pela instituição financeira.”

- Da injustificada qualificação da multa;

- Da irregular aplicação da taxa selic.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A autuação se deu pela não tributação de: i) rendimentos oriundos de distribuição de lucros de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, no valor que excedeu ao escriturado, e ii) pelas deduções indevidas de previdências oficial e privada/FAPI, de dependente e de pensão judicial.

Das Glosas – Dependentes

Sobre esse item assim se pronunciou a autoridade recorrida:

É contestada a glosa dos dependentes, na declaração do ano-calendário de 2003, porque “a guarda dos filhos do Impugnante, Amanda e Felipe, é compartilhada com a mãe, conforme se comprova pelas cópias relativas as folhas 188 e 189 dos Autos nº 225/2004, cópias em anexo (doc. 09)” (fl 246), e a mãe não os declarou como dependentes.

Não lhe cabe razão. A guarda compartilhada só foi deferida a partir de 21/05/2004, conforme documento de fl. 256 (item II das Ocorrências), e a glosa refere-se ao ano-calendário de 2003, quando somente a mãe era detentora da guarda dos filhos.

Portanto, a luz dos argumentos e fatos, é de se manter a glosa

Das Glosas – Contribuições à Previdência Oficial

Esta correta a posição da autoridade recorrida, pois não pode ser aceita a dedução relativa ao recolhimento de fls. 245-inferior, por ter sido o pagamento efetuado em 15/02/2005, sendo dedutível somente no exercício de 2006, ano-calendário 2005, em face da sistemática de regime de caixa aplicável à apuração do imposto de renda pessoa física.

As deduções admitidas na declaração são as despendidas dentro do ano-calendário a que se refere a declaração, tendo em vista que a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas obedece ao regime de caixa.

Das Glosas – Contribuições à Previdência Privada/FAPI

Nesse ponto, assim se pronunciou a autoridade recorrida ao apreciar as referida questão:

O impugnante apresentou para comprovação das contribuições à previdência privada, no ano-calendário de 2004, os documentos de fls. 260/267, relativos a planos de aposentadoria.



Verifica-se que os titulares de tais planos são seus filhos, Amanda Cristina Xavier e Felipe Mateus Xavier, que são beneficiários de pensão alimentícia paga pelo pai. Porquanto o documento de fls. 256 tenha deferido, a partir de 21/05/2004, a guarda compartilhada desses filhos, para que possam ser considerados dependentes na declaração de ajuste anual, mister se faz que o impugnante os tivesse nela incluído, o que não fez (fl. 13), e, ainda, ter submetido à tributação os rendimentos deles, oriundos da pensão alimentícia. Na prática, nesse caso, não poderia fazer uso da dedução da pensão alimentícia.

Assim, em não sendo considerados dependentes, segundo a sistemática que adotou na sua declaração de ajuste anual, as contribuições à previdência privada feitas por seus filhos não são passíveis de dedução na sua declaração, pois esta só abrange as contribuições cujo beneficiário seja o contribuinte ou seus dependentes, a teor da legislação vigente.

Observe-se que cabível a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, devidamente comprovadas, entretanto essas despesas devem ser realizadas em benefício próprio ou de dependente.

Diante dos fatos expostos, não há o que reparar no arrazoado da autoridade recorrida.

Das Glosas – Pensão Alimentícia

No que toca a glosa da pensão alimentícia, assim se pronunciou a autoridade recorrida em seu voto:

Quanto às glosas de pensão alimentícia, no ano-calendário de 2003, o impugnante apresenta, para comprovação, os documentos de fls. 248 a 255. Desses, os de fls. 248/249, totalizando R\$ 4.800,00, já haviam sido apresentados (fls. 64/65) e acatados pela autoridade fiscal. Os demais, fls. 250 a 255, representam transferências entre contas correntes, sendo pagamentos da Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda para Maria do Rocio Gouveia Xavier, nada havendo que os vinculem à obrigação do impugnante e, portanto, mostram-se inidôneos à comprovação do efetivo pagamento de pensão alimentícia, pelo que não há como acatá-los, mantendo as glosas.

Em relação à glosa de R\$ 2.400,00, no ano-calendário de 2004, por ter ultrapassado o valor estipulado na sentença, há que acatar-se o pleito do contribuinte. A determinação judicial de fls. 256, juntamente com os recibos firmados pela mãe e detentora da guarda dos menores, fls. 257 a 259, comprovam a alteração do valor da pensão alimentícia inicialmente deferida e o seu pagamento. Restabelece-se, assim, R\$ 2.400,00 de pensão alimentícia referente ao ano-calendário de 2004.



Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Desse modo, são deferidas as deduções de pensão alimentícia somente se o **contribuinte comprovar que fez os pagamentos** em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado, não se estendendo a valores pagos por opção do alimentante, em razão de seus filhos (alimentados) maiores de 21 anos não possuírem recursos próprios para o seu sustento.

A comprovação do efetivo pagamento pelo recorrente é condição fundamental para validade da dedução da referida pensão. Não há portanto como acolher esta parte do recurso.

Da Distribuição de Lucros

Segundo os argumentos suscitados pelo recorrente teria ocorrido um erro na sua contabilidade, fatos esses que entende que estariam comprovados. Indica também uma incoerência entre os valores que teriam sido lançados.

Quando há controvérsia jurídica em que é necessário recorrer a um meio de prova que se refira a informações financeiras, é indispensável a presença da linguagem contábil. É esse o motivo da forte vinculação do Direito com a Contabilidade, pois mediante instrumentos e procedimentos contábeis se registram as operações financeiras de uma entidade.

Um dos objetivos fundamentais dos relatórios contábeis é servir como meio de prova jurídica em assuntos relacionados com a informação financeira. Assim, o Direito necessita do testemunho da Contabilidade, e para isso recorre à linguagem contábil das provas. Essa linguagem contábil descritiva deve ser juridicizada e validada como meio hábil para relatar eventos que tenham componente financeiro.

Como instrumento de prova, a linguagem contábil presta-se para:

- i) demonstração: a Contabilidade pode servir para demonstrar a existência de determinados fenômenos financeiros, dimensionando-os no aspecto quantitativo.
- ii) comprovação: os procedimentos contábeis, quando regularmente aplicados, servem para atestar acontecimentos de natureza financeira; os registros contábeis são testemunho de todas as operações financeiras.
- iii) convicção: a linguagem contábil é mais um instrumento de convencimento, auxiliando o sujeito na complexa atividade de qualificação de acontecimentos financeiros.

No Direito Tributário, a linguagem contábil das provas exerce relevante função no relato dos eventos tributários. Tendo a obrigação tributária principal uma nítida característica de patrimonialidade, a linguagem contábil é oportuna para a caracterização do fato jurídico tributário.

A documentação contábil será hábil quando revestida das formalidades intrínsecas e extrínsecas essenciais, definidas pela legislação ou pela técnica contábil, ou



aceitas pelos usos e costumes. O valor probante da documentação contábil está diretamente relacionado com a sua autenticidade.

Os documentos privados, nos quais se inclui a maioria da documentação contábil, inclusive livros contábeis, não têm a mesma eficácia probante de um documento público. Logo, se sua autenticidade é contestada, há necessidade de produção de prova.

Urge registrar, que a escrituração contábil, ainda que observadas as formalidades legais, por si só não faz prova a favor do contribuinte. É princípio probatório cediço que ninguém pode constituir título em seu próprio benefício – *nemo sibi titulum constituit*. E é compreensível a suspeita contra aquele que, particularmente, faz a sua escrituração contábil, pois ele poderá realizá-la de modo a favorecer aos seus interesses, ainda que contra a realidade dos fatos.

Em suma, a documentação e os procedimentos contábeis servem não só para a formação do fato jurídico tributário, mas também para a prova da sua constituição. Constituído o fato jurídico, caso pare alguma dúvida quanto aos meios de prova utilizados, os documentos escriturados pelo contribuinte ou por sua ordem sempre fazem prova contra ele.

Ainda quanto à prova documental, é razoável imaginar que o contribuinte não registra em sua contabilidade operações que evidenciem sonegação de tributos. Assim, entende-se que o atraso na escrituração pode servir de prova contra ele. Do mesmo modo, a recusa em apresentar a documentação e escrita contábil faz prova contra contribuinte, além de propiciar penalidades.

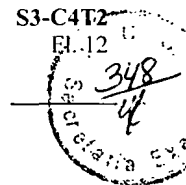
Segundo a autoridade recorrida:

O contribuinte alega que só houve este pagamento pela empresa e que corresponde à distribuição de lucros e contrato de mútuo, consoante os seguintes valores: R\$ 729.243,95 de contrato de mútuo (fls. 234/235) e as duas parcelas de R\$ 270.000,00, referentes à distribuição e antecipação de distribuição de lucros. Não há como acatar esta linha de argumentos do impugnante.

Constata-se que a composição alegada não corresponde ao valor creditado. Assim é que a soma de R\$ 729.243,95, R\$ 270.000,00 e R\$ 270.000,00 perfaz R\$ 1.269.243,95, enquanto o crédito foi de R\$ 1.269.315,00.

A alegação de que não houve o crédito de R\$ 540.000,00 em sua conta corrente, somente dos R\$ 1.269.315,00, também não leva à conclusão inequívoca da inexistência desse pagamento. Esta não é a única forma de disponibilização dos recursos. Pode ser feita de outra forma, por exemplo, mediante pagamento em espécie.

Por outro lado, a contabilidade da empresa é muito clara quanto à natureza e fundamento dos valores lançados. Assim é que o histórico dos lançamentos, as contas creditadas e debitadas, demonstram inequivocamente que os R\$ 729.243,95 não se encontra inserto nos R\$ 1.269.315,00 creditados na conta corrente, tendo sido lançados de forma separada e individuada no livro diário (fl. 144). Aliás, o próprio contribuinte lançou



estes R\$ 1.269.315,00 como lucros e dividendos recebidos na sua declaração de rendas (fl. 15).

Diante do exposto, entendo correto o lançamento não acolhendo o recurso nesta parte.

Da Multa Qualificada

No que toca a qualificação da multa, deve-se reconhecer que no caso concreto, o que se verificou foi uma simples omissão de rendimentos identificada a partir da contabilidade.

Desse modo esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Da Taxa Selic

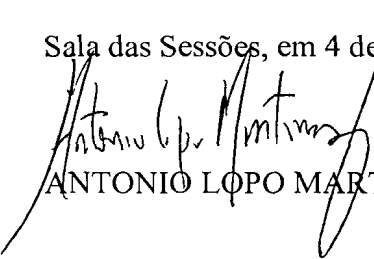
Neste ponto cabe observar que no que se refere à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, é de se aplicar a posição disposta no conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento PARCIAL a recurso ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ